



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300016022296

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: CONSULTA SOBRE MATÉRIA DISCIPLINAR - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).**

DESPACHO Nº 1563/2023/GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DISCIPLINAR (TAC) RESTRITO AOS CONTEXTOS DE PRÁTICA DE ÚNICA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REQUISITO EXTRAÍDO DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 252, INCISO III, DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. VEDAÇÃO DO AJUSTE EM CENÁRIOS DE CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. INALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO APÓS A REVOGAÇÃO DO INCISO VIII DO ART. 252. CONFIRMAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DOS DESPACHOS Nº 1.704/2020 – GAB E Nº 1.526/2021 – GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Autos de sindicância preliminar onde o Corregedor Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública questiona se a partir da revogação do inciso VIII do art. 252 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro a 2020 - que previa dentre os requisitos para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a “ausência de circunstâncias agravantes ou que justifiquem a majoração da penalidade, previstas no inciso I do § 3º, ou § 4º, do art. 196” - o instrumento de resolução consensual de conflitos passou a ser admissível em contexto de prática de mais de uma transgressão disciplinár characterizadora de concurso material de infrações.

2. Por meio do **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 125/2023 (SEI [51255870](#))**, a Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público consignou que a orientação lançada no **Despacho nº 1.526/2021 – GAB**, no sentido da não admissão do TAC disciplinar em cenário de

concurso material, teria decorrido unicamente de interpretação literal do art. 193, § 3º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 20.756, de 2020, e, com base nessa constatação, concluiu que a subsequente revogação do inciso VIII do art. 252 pelo art. 4º da Lei nº 21.631, de 17 de novembro de 2022, teria tornado a diretiva inaplicável, na medida em que este último impunha como óbice a presença de circunstâncias agravantes ou que justifiquem a majoração da penalidade. O feito foi encaminhado para deliberação superior, com sugestão de atualização do entendimento à nova realidade normativa.

3. Feito o relato do processado, passa-se ao pronunciamento.

4. No **Despacho nº 1.707/2020 - GAB**<sup>[1]</sup>, esclareceu-se que a causa de aumento da penalidade disciplinar elencada no art. 193, § 3º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 20.756, de 2020, descrita como "a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão", embora tenha sido a intenção do legislador, não contempla o conceito de concurso material de infrações. A definição de concurso material de infrações, na hipótese tomada de empréstimo do art. 69 do Código Penal<sup>[2]</sup>, é distinta e consiste na ocorrência de mais de uma ação ou omissão que resulta na prática de dois ou mais ilícitos. Com efeito, o mencionado dispositivo enuncia a definição de concurso formal de infrações, contida no art. 70 do Código Penal<sup>[3]</sup>. Logo, constatou-se na ocasião que houve atecnia legislativa na redação do dispositivo, em decorrência da adoção de conceito jurídico equivocado e que, diante do erro apontado, o concurso material não é previsto como causa de aumento de pena na atual redação da Lei nº 20.756, de 2020.

5. Considerando que o concurso formal não representa uma condição gravosa relacionada à prática do ilícito, capaz de justificar o recrudescimento do quantitativo da sanção, operado como em regra configuram as causas de aumento de pena, foi orientada a inaplicabilidade da alínea "g" do inciso I do § 3º do art. 193 da Lei nº 20.756, de 2020, com sua redação originária. A conclusão foi reafirmada no **Despacho nº 1.526/2021 - GAB**<sup>[4]</sup> que, diante do equívoco conceitual apontado, deixou assentado que o concurso formal de infrações disciplinares não pode ser considerado como causa de aumento de pena e, consequentemente, não constitui óbice à celebração do TAC.

6. O raciocínio segundo o qual é vedado o TAC em situações de prática de mais de uma transgressão disciplinar registrado no parágrafo 24 do mesmo **Despacho nº 1.707/2020-GAB** não decorreu, como asseverado, da exegese literal dos arts. 193, § 3º, inciso I, alínea "g" e 252, inciso VIII, da Lei nº 20.756, de 2020, mas sim da interpretação gramatical do inciso III do mesmo art. 252. Isso porque esse último, quando delimita o significado da expressão "transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo", para além de adotar a expressão "penalidade aplicável" no singular, ostenta a conjunção alternativa "ou" entre os termos "advertência" e "suspensão de até 30 (trinta) dias", deixando evidente a limitação do uso da medida consensual exclusivamente quando houver imputação de falta funcional única.

7. Desse modo, uma vez que o inciso VIII do art. 252 da Lei nº 20.756, de 2020, não serviu de fundamento para embasar a restrição do TAC à prática de apenas uma transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, sua revogação não repercute no desfecho das orientações referenciais apontadas, subsistindo, assim, as diretrizes dos **Despachos nº 1.707/2020 - GAB e nº 1.526/2021 – GAB.**

8. Ante o exposto, **deixa-se de acolher o Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 125/2023 (SEI [51255870](#))** e reitera-se a orientação pelo cabimento da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta às situações de prática de transgressão disciplinar única pelo agente.

9. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público**, para os devidos fins. Ainda, as chefias da Procuradoria do Contencioso de Pessoal, das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta devem ser cientificadas do teor desta **orientação referencial**. Para efeito de publicidade, dê-se também ciência ao Centro de Estudos Jurídicos.

10. Sugere-se, ainda, o envio de cópia do presente despacho à **Controladoria-Geral do Estado** e à **Secretaria da Casa Civil**, com orientação pela correção da atecnia legislativa registrada.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[\[1\]](#) Processo Administrativo nº

---

202011867001163 (...) 21. Ocorre que o concurso formal de delitos, como elucida Rogério Greco, é solução do Código Penal “criada a fim de que fosse aplicada em benefício dos agentes que, com a prática de uma única conduta, viesssem a produzir dois ou mais resultados também previstos como crime”. Trata-se, portanto, de uma ficção jurídica instituída por razões de política criminal, para favorecer o réu que, a despeito de violado vários tipos, sofre apenas a penalidade do mais grave e que, portanto, não traduz uma condição especial gravosa relacionada à prática do ilícito capaz de justificar o recrudescimento do quantitativo da sanção, ao revés, lhe é mais benéfica. 22. A coerência lógica do novo sistema disciplinar e a razão de existir de uma causa de aumento de pena não justifica a eleição do concurso formal como causa agravante da pena disciplinar, pois ele apenas abrange uma conduta que produz mais de um resultado típico e não uma multiplicidade de comportamentos ilícitos, este último sim motivo para legitimar uma hipótese legal de exacerbação da pena. 23. Ao que parece a intenção do legislador foi qualificar o concurso material como causa de agravamento da pena e, consequentemente, como circunstância impeditiva da celebração do TAC, mas acabou por empregar a definição errada, já que o concurso material importa na prática de mais de uma conduta violadora de diferentes tipos disciplinares e não uma mesma ação ou omissão violadora de mais de uma transgressão disciplinar, como disposto no texto legal. Assim, admitir o concurso formal como circunstância agravadora da pena implicaria não somente desvirtuamento do conceito jurídico, como em uma interpretação in mala partem da norma, portanto, desfavorável ao acusado, até porque resultaria na admissão de uma hipótese obstativa de celebração de TAC, o que contradiz a lógica do sistema disciplinar instituído pelo Estatuto. (...) 25. Tais ilações permitem concluir pela existência de atecnia legislativa no art. 193, § 3º, I, "g", da Lei nº 20.756/2020, ocasionada pela adoção equivocada do conceito jurídico de concurso formal, quando o correto seria o conceito de concurso material. A redação atual da norma que veicula esta causa de aumento de pena específica é ineficaz, porque não se ajusta ao fim para o qual foi inserida no ordenamento, ou seja, o conceito jurídico que encerra – concurso formal – não abarca circunstância gravosa capaz de qualificá-lo como

aumento de pena, o que a torna por conseguinte inaplicável. [2] Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. [3] Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[4] 202000007058268 (...) 24. Ademais, não contendo a lei palavra inúteis, a adoção da expressão “penalidade aplicável” no singular e a inserção da conjunção alternativa “ou” entre os termos “advertência” e “suspensão de até 30 (trinta) dias” no inciso III do art. 252 da Lei nº 20.756/2020 reforçam a conclusão de que o intento do legislador foi permitir o TAC apenas em cenário de prática de uma única transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e vedar sua celebração em contextos de concurso material de infrações.

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**